



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

TERMO: DECISÓRIO.
FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS
RECORRENTES: NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A
OTIMIZE SOLUÇÕES LTDA
MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA
RECORRIDOS: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2024.04.18.01 - DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL
CONTRATAÇÕES DE EQUIPAMENTO (S) DE REGISTRO
ELETRÔNICO DE PONTOS E SOFTWARES, DE INTERESSE DAS
DIVERSAS SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A) DO CABIMENTO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A, OTIMIZE SOLUÇÕES LTDA e MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA contra decisão da Pregoeira, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 9.11.8 e seus subitens, sendo:

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

9.11.9. Protocoladas as razões recursais na plataforma, ficam os demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema e e-mail, no caso da situação anterior, em igual prazo, que começará a correr do momento do protocolo das razões recursais da Recorrente.



Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).



B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta do Termo de Julgamento (Pregão 91801/2024), realizada via plataforma eletrônica, iniciado na data de 09 de maio de 2024 e findado na mesma data.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil, tendo as empresas recorrentes protocolado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pelas empresas recorrentes e recorridas, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentrando aos fatos.

2. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, devidamente nomeada pela **Portaria de nº 43 de fevereiro de 2024**, tendo **se iniciado em 09 de maio de 2024 e findado na mesma data.** Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, uma empresa sagrou-se como classificada e vencedora do lote do certame.

A empresa NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A aduz que houve uma suposta troca no critério de julgamento adotado no certame. A recorrente afirma que o edital adotou o menor lance por lote como critério, no entanto o pregão fora realizado sob o critério "por item".

Dalcy

Ademais, a empresa aponta irregularidades na documentação fornecida pela empresa vencedora, sendo a TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. A NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A informa que a recorrida possui débitos com a Secretária da Fazenda do Estado do Ceará, fato que vai de encontro com o quanto previsto no "item b.3." do Anexo II do Edital. Salienta, ainda, que não restou evidenciada a aptidão para a execução dos serviços objetos da contratação, exigidas pelo "item d.1." do Anexo II do Edital.

A recorrente afirma que o produto fornecido pela empresa vencedora não atende aquilo que é pretendido pela Administração Pública, argumentando que a empresa Telemática fornecer (CodinRep 4000) imprime os tickets de ponto, justamente o que o Município NÃO busca com a presente contratação.

Já a OTIMIZE SOLUÇÕES LTDA restou desclassificada do certame por descumprir o item 9.7, subitem 9.7.9, alínea "c" do edital, não apresentando especificações técnicas contidas no Terno de Referência (anexo I). Todavia, a empresa afirma que a decisão não merece prosperar, pois:

- Denota-se da análise do item I que a seguinte descrição: Locação de registrador eletrônico de ponto com biometria por digital, leitor de proximidade, nobreak, em conformidade com a portaria 671/2021 Ministério do Trabalho e Emprego (que revogou a Portaria MTE nº 1510 DE 21/08/2009); ponto este totalmente atendido e informado no catálogo do produto anexado à plataforma donde se opera o presente certame; Segue inclusive atestado emitido pela empresa fabricante, ratificando a informação 3 acima, bem como CERTIFICADO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE, emitido por organismo de certificação de produtos acreditado pela CGCRE CONFORMITY ASSESSMENT CERTIFICATE ISSUED BY A CERTIFICATION BODY ACCREDITED BY CGCRE.

- Ainda sobre o item I na proposta temos as seguintes informações: Lote 1 - Item 1 - 4500 unidades: SERVIÇO com as seguintes características: Mensalidade de locação de relógio de ponto Marca: RW TECH Modelo: BLUE BIOPROX Valor unitário: R\$120,00 (cento e vinte reais) Valor total: R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) Melhor explicando,



quando se coloca 4500 unidades: SERVIÇO de mensalidade de locação dos relógios de ponto, estamos informando o total de mensalidades ao longo de 12 meses, vez que temos previstos o uso de 375 aparelhos.

• Já em relação ao item II segue-se o mesmo raciocínio, no entanto temos um pequeno erro de digitação que será esclarecido, senão observemos o print: Lote 1 - Item 2 - 1469644 unidades: SOFTWARE com as seguintes características: Licença de software de tratamento de ponto (1 funcionário) Marca: RW TECH Modelo: EZPOINT Valor unitário: R\$40,00 (quarenta reais) Valor total: R\$5.878.560,00 (cinco milhões oitocentos e setenta e oito mil quinhentos e sessenta reais) Donde se lê a quantidade de licenças orçadas fora digitado um 4 a mais, sendo que o número exato é 146.964 por se tratar do total de licenças a serem orçadas, levando em consideração o número total de servidores alcançados pela solução que é de 12.247 (doze mil duzentos e quarenta e sete) pelo período de 12 meses.

• Já em relação ao item III, qual seja, o Serviço de implantação e capacitação para uso do software de gestão do ponto eletrônico e dos REP's, acredito não restar dúvida, sendo que fora proposto a cobrança simbólica de R\$101,00 (cento e um reais) conforme print correspondente: Lote 1 - Item 3 - 1 unidade: SERVIÇO com as seguintes características: Treinamento de toda solução de software e hardware Marca: RW TECH Valor unitário: R\$101,00 (cento e um reais).

• e por último e não menos importante temos o serviço de instalação física dos equipamentos registradores eletrônicos de ponto (REP), donde for orçado em R\$101,00 (cento e um reais) a unidade. Em que pese outro erro de digitação, o total informado está correto e consonante ao cadastrado na plataforma compras.gov.br.

Já a empresa MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA salienta que a empresa vencedora não atende as exigências do edital. Afirmando que: "Como podemos notar o estudo do edital, foi escolhido a solução 02 que tem como identificação de reconhecimento a tecnologia FACIAL, analisando a proposta e catalogo da arrematante nota-se que a mesma não

apresentou equipamento com leitura facial e somente BIOMETRIA DIGITAL, contrariando a exigência editalícia, nota-se na imagem abaixo que o equipamento ofertado em suas especificações técnicas não dispõe da leitura facial”.

Outrossim, a recorrente aduz que há um erro sistêmico para o lote 2 na execução do lance, a configuração feita para o intervalo mínimo entre lances ser em R\$ 100,00 não possibilita que lances ofertados entre a distância centésima fossem aceito após o lance decimal, o lote 2 por ter preço de maior quantidade solicitadas e maior quantitativo do edital deveria ter sido configurado para intervalor menores, tendo em vista que seu valor unitário poderia ser reduzido em unidade tendo em vistas a média de mercado, exemplo R\$ 9,00, a configuração do sistema de compras para lances no lote 2 prejudicou e lesou propriamente a PREFEITURA de obter preços compatíveis com o mercado.

Em sede de contrarrazões, quanto aos argumentos trazidos pela empresa NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A de que houve uma suposta troca no critério de julgamento adotado no certame, a vencedora do certame aduz que a licitação é de lote único, mas aberta em itens, como tantos outros milhares de licitações do mercado.

Quanto a informação de que a TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA possui débitos junto a Secretaria da Fazenda do Estado, a recorrida salienta que são argumentações falsas e anexa Certidão Negativa com a Fazenda do Ceará de forma a demonstrar que se trata de afirmações inverídicas levantadas pela recorrente.

Ademais, a empresa vencedora demonstra, ainda, que vários atestados foram apresentados e TODOS com relação ao que se pede no objeto. E complementa:

Ataca ainda a concorrente dizendo que o sistema não gerencia ponto eletrônico, contudo, parece não ter lido o atestado que informa, software gerenciador de ponto eletrônico. Ataca ainda que o REP fornecido ao Grupo Pão de Açúcar é o REP 2000 e que estamos ofertando para a Prefeitura de Caucaia trata-se do REP 4000 e que por isso o atestado não cumpriria, ora, total absurdo, ambos são REPs, sendo apenas o REP 4000 modelo mais atual.



A recorrente afirma que o produto fornecido pela empresa vencedora não atende aquilo que é pretendido pela Administração Pública, argumentando que a empresa Telemática fornecer (CodinRep 4000) imprime os tickets de ponto, justamente o que o Município NÃO busca com a presente contratação.

Quanto a desclassificação da empresa OTIMIZE SOLUÇÕES LTDA, a recorrida afirma que a decisão da Comissão restou acertada, pois a recorrente não demonstrou possuir expertise para atender o objeto a ser contratado, em suas dimensões e complexidade. A TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA traz outros apontamentos quanto a empresa que já restou desclassificada. Vejamos:

Tem-se a falta de clareza e incongruência da proposta da Otimize pois cita em sua proposta o modelo para o item 1 - BLUE BIOPROX, no entanto, apresenta catálogo de modelo distinto, ou seja, BLUE BIOPROX-C, isto é, modelo distinto do ofertado.

O que é pior, em seu próprio recurso a licitante inseriu um certificado de conformidade literalmente inservível para o certame, inclusive pode-se verificar pelo mesmo que não existe modelo sequer BLUE BIOPROX, ou seja, ofertou equipamento inexistente, por isso mais que acertadamente foi desclassificada. O edital exige relógio com no break, mas o catálogo do equipamento ofertado cita no break como opcional, não havendo clareza da proposta da Recorrente. Possui ou não nobreak?

Mesmo se fosse legalmente permitido mudar em fase recursal o modelo ofertado (o que não pode), o novo equipamento BLUE BIOPROX-C também não atende as exigências, ou seja, mesmo ele não lograria êxito em cumprir com o edital, dado que é equipamento antigo, ou seja, apresenta homologação para a antiga e extinta Portaria 1510 e não cumpre as alterações solicitadas pela Portaria 671.

Quanto aos preços ofertados pela OTIMIZE SOLUÇÕES LTDA, a empresa vencedora alega:

temos o item 03, cujo valor de referência é de R\$ 95.726,67, mas foi ofertado pela Otimize a R\$ 101,00. Um absurdo! Logo, o preço totalmente

inexequível incorrendo claramente no subitem 9.8.2, Valor Irrisorio: Não há demonstração de custos e insumos de mercado que consiga justificar uma implantação de ponto como se observa no presente certame, a R\$ 101,00, ainda mais uma empresa que está localizada no Estado de Minas Gerais, executando o projeto no Estado do Ceará.

O mesmo ocorre claramente para o item 4 de sua proposta, ofertado a R\$ 100,00 enquanto o valor estimado é de R\$ 916,33. Analogamente à notória inexequibilidade observada na proposta da Recorrente com relação ao item 3, não há explicações e saneamento que possa justificar uma instalação de relógio de ponto por R\$ 100,00 quando o estimado é de mais de R\$ 900,00, levando-se em conta as várias atividades que envolvem a instalação e plena ativação de um equipamento dessa natureza

Quanto ao recurso da empresa MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA, a recorrida salienta que não restaram dúvidas de que a melhor alternativa para o município seria a solução 02. Logo, seria evidente que os equipamentos poderiam realizar o reconhecimento “utilizando impressões digitais, reconhecimento facial ou varreduras de retina, isto é, impressões digitais OU reconhecimento facial OU varreduras de retina.

Outrossim, a TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA informa que a recorrente alega que o certame foi dividido em lotes o que não é verdade, trata-se de um valor global composto por itens, inclusive é citado no edital o aspecto indivisível da natureza do objeto.

Por fim, importa mencionar que a empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA apresentou, aos dias 16 de maio de 2024, contrarrazões aos recursos administrativos. Todavia, o que se pode observar é que a licitante usou o prazo de defesa da empresa recorrida para atacar o julgamento que declarou esta vencedora, isto é, a empresa perdeu o prazo do recurso e usou as contrarrazões para recorrer da decisão, não permitindo que a TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA pudesse contrarrazoar as argumentações levantadas.

No entanto, destacamos que as irresignações da empresa consistem nas alegações trazidas por outras recorrentes, sendo:

- I. A empresa MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA. aponta, com razão, que foi desrespeitada a regra editalícia estabelecida no item 8.1.3 do Edital, segundo a qual seria considerada como vencedora a

licitante com proposta de menor preço por lote. Com efeito, em desconformidade com o que previu o Edital, foi levado a cabo um julgamento de lances por item.

- II. Conforme assinalaram as empresas NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS e MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA., também foi distorcida a aplicação da regra editalícia a respeito do intervalo mínimo de diferença entre valores, que está prevista no item 9.4.4.4. Conforme se depreende dos dois relatos acima, a regra de intervalo mínimo, combinada com as propostas por item ao invés de lote, e também em razão de erro no sistema, foi completamente distorcida na prática a ponto de inviabilizar propostas de ao menos três empresas (as duas recorrentes mencionadas acima e a própria peticionante).

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

3. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelas Recorrentes, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pela própria Pregoeira.

3.1 SUPOSTA TROCA NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO NO CERTAME

Inicialmente, cumpre esclarecer que o critério de julgamento adotado no Pregão Eletrônico nº 2024.04.18.01 – DIV foi o de menor preço **POR LOTE**. Como podemos verificar:

| 8.DATA DA ABERTURA: | 9.HORA DA ABERTURA | 10.TIPO: | 11.CRITÉRIO DE JULGAMENTO: | 12.MODO DE DISPUTA |
|--|--------------------|-------------|----------------------------|--------------------|
| 09 DE MAIO DE 2024 | 08H 30MIN | MENOR PREÇO | LOTE | ABERTO |
| REFERÊNCIA DE TEMPO: PARA TODAS AS REFERÊNCIAS DE TEMPO UTILIZADAS PELO SISTEMA SERÁ OBSERVADO O HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF. | | | | |

É possível verificar que na Seleção de Fornecedores, que será acostada nesse julgamento, os valores enviados pelas licitantes, incluindo as recorrentes, são referentes ao VALOR TOTAL DO LOTE ÚNICO. No mencionado documento, ao calcular os montantes fornecidos pelas



Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará

empresas, destaco que apesar das alegações, consta o valor total do lote único, seguindo o cálculo preconizado no Termo de Referência. Sendo este:

| ITEM | CÓDIGO NO CATÁLOGO/PNCP | ESPECIFICAÇÃO | UNID | QTDE. MENSAL (A) | VAL. UNIT. POR CADA ITEM (B) | PERÍODO DE EXECUÇÃO / MÊS (C) | QTDE. NO SISTEMA (D) = (A) X (C) | VALOR MENSAL (E) = (A) X (B) | VAL. TOTAL NO SISTEMA (F) = (B) X (D) |
|-----------------------------|-------------------------|---|---------|------------------|------------------------------|-------------------------------|----------------------------------|------------------------------|---------------------------------------|
| 1 | Classe/Grupo: 102 | Locação de registrador eletrônico de ponto com biometria por digital, leitor de proximidade, nobreak, em conformidade com a portaria 671/2021 Ministério do Trabalho e Emprego. | UND | 375 | R\$ 383,33 | 12 | 4.500 | R\$ 143.748,75 | R\$ 1.724.985,00 |
| 2 | | Licença de uso de software para gestão de frequência dos Servidores (por usuário) com App de batida de ponto. | UND | 12.247 | R\$ 138,53 | 12 | 146.964 | R\$ 1.696.576,91 | R\$ 20.358.922,92 |
| 3 | | Serviço de implantação e capacitação para uso do software de gestão do ponto eletrônico e dos REP's. | Serviço | 01 | R\$ 95.726,67 | 01 | 1 | R\$ 95.726,67 | R\$ 95.726,67 |
| 4 | | Serviço de instalação física dos equipamentos registradores eletrônicos de ponto (REP). | Serviço | 375 | R\$ 916,33 | 01 | 375 | R\$ 343.623,75 | R\$ 343.623,75 |
| VALOR TOTAL ESTIMADO | | | | | | | | | R\$ 22.523.258,34 |

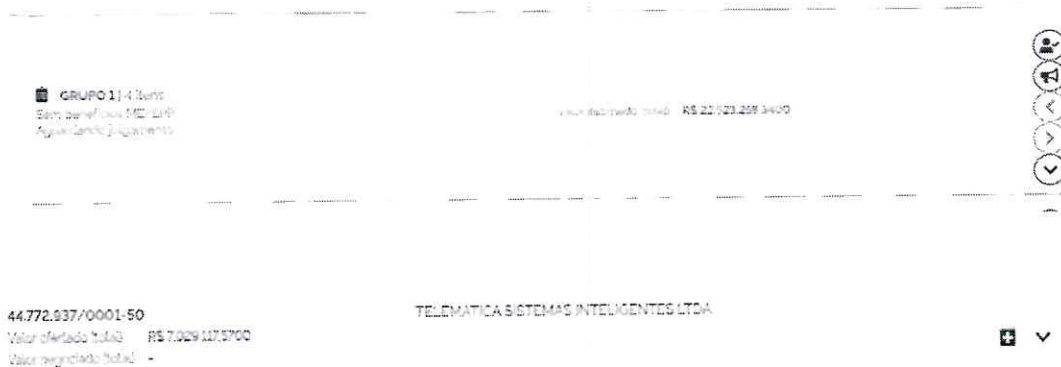
É bem verdade que o sistema exige o cadastramento dos quatro itens do lote, o que não confunde com o critério de julgamento adotado no certame. Insta destacar que o montante que foi determinante para a classificação das empresas foi aquele escolhido no processo licitatório, sendo o de menor valor por LOTE.

Com o fito de que não reste dúvidas acerca do alegado pelas recorrentes, cabe demonstrar o valor estimado (total) e aqueles acostados pelas licitantes, tido como decisórios, para habilitar e aprovar as empresas, que consta na Seleção de Fornecedores. Ainda que o sistema tenha





exigido o cadastramento dos itens, foi a soma destes, em um lote único, que determinou o vencedor do certame, sendo a empresa TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.



Ocorre que as empresas, inconformadas, recorreram da decisão mesmo apresentando o valor do item abaixo daquele ofertado por outras empresas. Cabe mencionar que as demais licitantes, além da vencedora, com destaque para a OTIMIZE SOLUCOES LTDA, CLAUDIO SEIDI NONACA e FERNANDO AUTOCOM LTDA optaram por reduzir o valor unitário, a fim de que valor total do lote também fosse diminuído e a Administração Pública obtivesse a proposta mais vantajosa.

Diferentemente do que faz a Lei nº 8.666/93, antecessora da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que em seu artigo 3º prevê tanto os objetivos quanto os princípios que regiam as licitações, a nova norma reservou um artigo específico para tratar dos objetivos destes procedimentos.

É do que trata o artigo 11 da Nova Lei de Licitações, que destaca quatro objetivos principais do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.



Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se reputem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública. A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público.

Sendo assim, é notório que o processo de contratação pública, seja por licitação, seja por contratação direta, configura-se como um mecanismo utilizado pela Administração Pública para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público. A finalidade é atender à necessidade administrativa identificada, cuja solução é oferecida pela iniciativa privada, visando obter as melhores condições de contratação pelo ente público, seja quanto à qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago, o que foi devidamente atendido pela empresa TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.

3.2 INTERVALO MÍNIMO PARA O LOTE 02

A empresa MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA aduz:

Nota-se na etapa de lances um erro sistêmico para o lote 2 na execução do lance, a configuração feita para o intervalo mínimo entre lances ser em R\$ 100,00 não possibilita que lances ofertados entre a distância centésima fossem aceito após o lance decimal, o lote 2 por ter preço de maior quantidade solicitadas e maior quantitativo do edital deveria ter sido configurado para intervalor menores, tendo em vista que seu valor unitário poderia ser reduzido em unidade tendo em vistas a média de mercado, exemplo R\$ 9,00, a configuração do sistema de compras para lances no lote 2 prejudicou e lesou propriamente a PREFEITURA de obter preços compatíveis com o mercado, percebe-se na imagem abaixo no quadro de lances do lote 2 onde estranhamente lances aonde obedeceram o ultimo limite centesimal não serem aceito.

Ocorre que ao compulsar o Termo de Julgamento (Pregão 91801/2024), é possível verificar que o intervalo mínimo foi respeitado pelas demais licitantes e o item não restou prejudicado,



que dirá a Prefeitura – como alegado pela empresa -, considerando que esta obteve valores menores daqueles constantes no Termo de Referência.

Ora, a TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES ofertou R\$ 38,1000, ao tempo que FERNANDO AUTOCOM LTDA; CLAUDIO SEIDI NONACA e OTIMIZE SOLUCOES LTDA ofertaram R\$ 38,0100, R\$ 38,0000 e R\$ 40,0000, respectivamente. Pode-se aferir que as licitantes respeitaram o intervalo mínimo exigido no instrumento convocatório.

Ademais, cabe destacar que a recorrente está insurgindo contra texto constante no edital, sendo o item 9.4.4.4, utilizando-se de momento inoportuno, considerando que deveria ter impugnado o mencionado documento, nos termos do item 17.1 do edital.

9.4.4.4. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 100,00 (CEM REAIS), conforme artigo 31, parágrafo único do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Neste diapasão, destaco, ainda, a argumentação trazida pela empresa recorrida, em sede de contrarrazões:

Ainda amplamente claro no edital que os lances serão realizados item a item, conforme declinado no subitem 9.4.4.8 do edital de licitações, o que pressupõem obviamente observado pela licitante, ainda mais ao analisar a tabela de preços e o próprio ato de cadastramento das propostas no sistema Comprasnet, ou seja, cadastramento de 04 itens e seus respectivos valores unitários, conforme consta da página 68 do edital de licitações.

Se houvesse dúvidas, deveria ter ao menos questionado a equipe de licitação, o que não fez. Aceitou, acatou, participou, não argumentou, apresentou preço elevado e agora vem debater fatos pretéritos. Temerário e eivado de má-fé.



É imprescindível mencionar que ao admitir os argumentos apresentados pela MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA, esta Administração Pública estaria violando os princípios basilares da licitação, dentre estes: o da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5, da Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da isonomia visa à igualdade entre os licitantes no certame. Desta forma, não poderá haver discriminação de qualquer natureza entre os Licitantes, tais como: preferência por marcas, modelos, ou qualquer outra forma de exteriorizar preferência. O artigo 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 alude que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”.



Por essa razão, o argumento trazido pela recorrente não merece prosperar, restando a empresa vencedora classificada no certame em questão, com base nas alegações acima expostas.

3.3 SUPOSTAS IRREGULARIDADES DA EMPRESA VENCEDORA

Inicialmente, insta demonstrar o que foi alegado pela empresa NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A:

Em primeiro lugar, do rol de documentos fornecidos pela referida empresa para fins de habilitação, verifica-se que esta possui débitos com a Secretária da Fazenda do Estado do Ceará, fato que vai de encontro com o quanto previsto no "item b.3." do Anexo II do Edital e que, por si só, dá ensejo à inabilitação do licitante. Além disso, não restou evidenciada a aptidão para a execução dos serviços objetos da contratação, exigidas pelo "item d.1." do Anexo II do Edital.

Como se observa do item supramencionado, faz-se necessário demonstrar que o licitante é apto para executar "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da contratação"

No entanto, a recorrente não coleciona ao recurso prova do que fora alegado. Em contrapartida, a TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES expõe:

Diz a licitante que a Telemática possui débitos com a Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, informação improcedente e absurda. Correlaciona essa exigência, que não há, com a exigência da Certidão Fiscal em relação ao domicilio ou sede da licitante exigido no anexo II, subitem b.3, plenamente apresentada.

Ainda, sequer é exigida certidão negativa de débitos com a Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, contudo, apenas para rebater a informação falsa da Recorrente, anexa-se a Certidão Negativa com a Fazenda do Ceará de forma a complementar a documentação em forma de diligência, para que, além de desconexa é inverídica a alegação da Recorrente.

Ao verificar as provas colecionadas pela recorrida, é possível aferir que esta não tem débito junto a Secretaria da Fazenda deste Estado, o que torna a afirmação trazida pela empresa NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A inverídica.

Outrossim, é importante destacar que o inconformismo com a perda do certame não deve ser usado para comprometer o andamento dos atos posteriores, isto é, o recurso – meio legal para arguir ilícitos no processo licitatório – não deve ser utilizado como forma de induzir os agentes públicos ao erro, fazendo uso de informações falsas.

A mesma recorrente também afirma que:

Como se observa do item supramencionado, faz-se necessário demonstrar que o licitante é apto para executar “serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da contratação”.

Entretanto, em que pese a empresa Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. tenha fornecido diversas declarações buscando atestar sua capacidade técnica, facilmente se observa que a grande maioria delas tratam a respeito de fornecimento de peças e serviços que não guardam relação com o objeto do Edital e que não tem o condão de suprir a exigência editalícia.

A bem da verdade, o atestado que mais se aproxima do objeto do presente procedimento, especialmente no que diz respeito à quantidade dos serviços a serem contratados, é o emitido pela Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar):

Todavia, como se verifica do excerto acima, o referido documento dispõe sobre o fornecimento e instalação de 1.243 REP's, bem como do software correspondente, não sendo este, também, o objeto da contratação aqui buscada (locação de registrador eletrônico de ponto):

A recorrida contrapõe:



O próprio atestado informado pela Recorrente por si só já atenderia, isto é, Grupo Pão de Açúcar, no qual a Telemática forneceu, instalou, prestou e presta serviços de suporte técnico, manutenção preventiva, corretiva e etc... conforme atestado para 1.243 relógios de ponto e software de ponto eletrônico para 80.000 funcionários.

Veja, Ilustre Pregoeiro, que a Telemática afirmou no início que atende grandes clientes e possui vasta experiência no ramo, atendendo empresas como a maior rede de supermercados do País, demonstrando que o município de Caucaia será atendido com a máxima excelência.

É de se indagar: qual a dúvida da Recorrente? Qual parte não cumpre com a qualificação técnica exigida?

Insiste a Recorrente que no caso desse atestado, o fornecimento não atenderia o serviço de locação. O Atestado do Grupo Pão de Açúcar não há apenas fornecimento, mas também serviços que são executados até hoje em dia inclusive. Ainda que não houvesse serviços quem comprova execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, independe se é por venda ou por locação, a complexidade tecnológica está amplamente comprovada.

É irrelevante locar ou comercializar, sendo apenas relevante se a empresa vencedora já instalou e colocou em operação numero de REP's compatíveis ao volume em vias de ser instalado no município.

Conforme estabelecido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, apenas são permitidas imposições de requisitos que sejam essenciais para assegurar o cumprimento das obrigações:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A legislação representada pela Lei nº 14.133/2021 regulamentou o assunto, restringindo a margem de atuação discricionária da Administração Pública. No artigo 67, definiu os documentos indispensáveis para comprovar a qualificação técnica, estabelecendo limites por meio dos quatro incisos do dispositivo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentro da lista taxativa de documentos estabelecida pela Lei de Licitações para a qualificação técnica dos licitantes, destacam-se os atestados de capacidade técnica, conforme definido no artigo 30, inciso II, e § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666. Os atestados de capacidade técnica desempenham o papel de validar, perante a Administração Pública, por meio de um documento assinado por terceiro não envolvido na concorrência licitatória, que o licitante já executou previamente o objeto licitado e que essa execução foi satisfatória.



Isso proporciona à Administração licitadora confiança e segurança, evidenciando que o licitante em questão possui a competência técnica necessária para realizar adequadamente o objeto da licitação. Dito isso, é possível verificar que os atestados apresentados pela recorrida guardam relação com o objeto do certame, não merecendo prosperar o alegado pela NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A.

Não obstante, a recorrente ataca o produto da recorrida, argumentando:

Ainda, note-se que o modelo do REP que a Telemática pretende fornecer à Administração é o CodinRep 4000, mas o fornecido pela referida empresa ao Grupo Pão de Açúcar foi o modelo CodinRep 2000, evidenciando ainda mais o não atendimento ao critério objetivo de demonstração de aptidão técnica.

Por fim, como se não bastasse, verifica que o produto que pretende a empresa Telemática fornecer (CodinRep 4000) imprime os tickets de ponto, justamente o que a Administração NÃO busca com a presente contratação:

Já a TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA se defende sob as alegações de que:

Ataca ainda a concorrente dizendo que o sistema não gerencia ponto eletrônico, contudo, parece não ter lido o atestado que informa, software gerenciador de ponto eletrônico. Ataca ainda que o REP fornecido ao Grupo Pão de Açúcar é o REP 2000 e que estamos ofertando para a Prefeitura de Caucaia trata-se do REP 4000 e que por isso o atestado não cumpriria, ora, total absurdo, ambos são REPs, sendo apenas o REP 4000 modelo mais atual.

O que demonstra a sua imaturidade em certames licitatórios, pois a empresa deve provar que possui equipe técnica, administrativa e de campo capaz de instalar e colocar operacional um número de REP's compatíveis ao do presente certame, independentemente do Modelo. Quem instala um REP X, instala um REP y. Similar! O atestado do Grupo



Pão de Açúcar prova a capacidade de instalar nada menos que 1.243 REP's de uma só vez!

Portanto, conclui-se que todas as alegações levantadas pela empresa recorrente quanto aos laudos técnicos dos produtos da empresa recorrida não guardam veracidade, haja vista todas as exposições terem sido devidamente refutadas pela recorrida, com base no próprio manual do produto.

Considerando que a verificação é objetiva e taxativa as condições pontuadas no edital, bem como de modo que o julgamento anteriormente realizado deve ser mantido em sua integralidade para fins de cumprimento a vinculação ao instrumento convocatório.

3.4 SUPOSTAS OFERTA DE EQUIPAMENTO NÃO ADERENTE AO EXIGIDO NO EDITAL

A MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA aduz:

Como podemos notar o estudo do edital, foi escolhido a solução 02 que tem como identificação de reconhecimento a tecnologia FACIAL, analisando a proposta e catalogo da arrematante nota-se que a mesma não apresentou equipamento com leitura facial e somente BIOMETRIA DIGITAL, contrariando a exigência editalícia, nota-se na imagem abaixo que o equipamento ofertado em suas especificações técnicas não dispõe da leitura facial.

Como esclarecido pela empresa recorrida, é possível e admitido que os licitantes, nos termos do instrumento convocatório deste certame, apresentem equipamentos capazes realizar o reconhecimento "utilizando impressões digitais.

Vejamos o que dispõe o edital:

Soluções disponíveis no mercado:

Solução 01 - Controle manual: através de formulários e documentos físicos convencionais, onde o controle dos dados se daria pelo preenchimento das informações pelo servidor.

Solução 02 - Biometria: Utilizando impressões digitais, reconhecimento facial ou varreduras de retina para registrar a



entrada e saída dos funcionários. Isso é altamente preciso e difícil de fraudar.

Solução 03 - Aplicativos móveis: Funcionários podem registrar sua frequência de trabalho através de aplicativos em smartphones, usando geolocalização para verificar a presença no local de trabalho.

Solução 04 - Cartões de proximidade: Funcionários usam cartões ou tags RFID para registrar sua entrada e saída ao passar por um leitor de proximidade.

Solução 05 - Sistemas de reconhecimento de voz: Funcionários registram sua presença falando seu nome ou código em um sistema de reconhecimento de voz.

Solução 06 - Sistemas de reconhecimento de íris: Semelhante ao reconhecimento facial, mas usando a íris para autenticação.

A solução 02 ao que nos parece, é a solução mais viável ante as condições do mercado, a segurança necessária ao registro de frequência e ao custo-benefício a ser empregado no objeto, ante a disponibilidade Administrativa, posto que, se trata de uma tecnologia comumente utilizada pelas mais diversas pessoas jurídicas e comumente disponíveis no mercado.

Ainda que não seja necessário, cabe explicar que a conjunção "OU" presente no dispositivo traz ideia de alternância, isto é, expressa uma relação de equivalência entre as condições mencionadas, sendo possível a disponibilização de produtos que detenham uma característica ou outra.

3.5 INABILITAÇÃO DA EMPRESA OTIMIZE SOLUÇÕES LTDA

É possível verificar que no Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico Nº 2024.04.18.01, às 09:39:45 do dia em que se realizou a abertura do certame, a Pregoeira deste ente municipal salientou:

Fornecedor OTIMIZE SOLUCOES LTDA, CNPJ 43.142.905/0001-09 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 6.456.536,0000. Motivo: A

empresa encontra-se DESCLASSIFICADA por descumprir o item 9.7 subitem 9.7.9 alínea "c" do edital, não apresentando especificações técnicas contidas no Terno de Referência (anexo I).

Posteriormente, às 12:56:04, a recorrente foi informada por esta servidora pública que:

Fornecedor OTIMIZE SOLUCOES LTDA, CNPJ 43.142.905/0001-09 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 6.456.536,0000. Motivo: A empresa encontra-se DESCLASSIFICADA por descumprir o item 9.7 subitem 9.7.9 alínea "c" do edital, não apresentando especificações técnicas contidas no Terno de Referência (anexo I).

O mencionado item disciplinou o prazo máximo de até 02 (duas) horas, contado da solicitação do(a) Pregoeiro(a) no sistema, para ser encaminhada PROPOSTA DE PREÇOS FINAL (CONSOLIDADA), devidamente assinada, com os preços atualizados. Vide:

9.7.1. Encerrada a fase de lances e ou negociação, depois de declarado aceito o preço proposto quanto ao último lance ou ao valor negociado, o proponente vencedor deverá encaminhar proposta de preços final (consolidada), devidamente assinada, com os preços atualizados, no prazo máximo de até 02 (duas) horas, contado da solicitação do(a) Pregoeiro(a) no sistema..

Ora, não há dúvida quanto ao texto do edital que estabelece o prazo mencionado, que inclusive foi enviado para a licitante quando esta solicitou prorrogação do prazo, também não há qualquer obscuridade em perceber que a Pregoeira, às 09h39min45seg alertou a licitante acerca da apresentação da proposta consolidada, o que não foi atendido pela recorrente. Havendo, portanto, uma clara violação às cláusulas do instrumento convocatório.

É importante afirmar que a hipótese prevista no item 9.7.2 do edital não é um ato vinculado da agente pública. O termo "**poderá**" permite a Pregoeira analisar os critérios de conveniência e oportunidade antes de realizar, ou não, o saneamento de eventuais erros e divergências. É bem verdade que ao fazer essa análise, oferecendo a empresa recorrente um tempo maior para o oferecimento das propostas, o processo licitatório restaria comprometido.



Os atos discricionários conferem ao Pregoeiro a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público. O agente público se vale da sua discricionariedade ao realizar um juízo de conveniência e oportunidade.

A fim de que não reste dúvidas quanto ao ato discricionário da Pregoeira, insta demonstrar o entendimento do renomado Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do tema:

“a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, 2006, p. 48)”.


Logo, ainda que analisado o mérito do presente recurso, não há o que questionar quanto a não apresentação das propostas de preços exigidas, se assim aceitarmos os princípios da isonomia e da vinculação instrumento convocatório estariam totalmente violados.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A, OTIMIZE SOLUÇÕES LTDA e MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO – N ° 2024.04.18.01 - DIV**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA classificada e vencedora do certame. Ao passo que o ato que desclassificou a empresa OTIMIZE SOLUÇÕES LTDA também permanece inalterado.

É como decido.

CAUCAIA-CE, 04 DE JUNHO DE 2024.


SRA. VÂNIA ANGELO MOREIRA
ORDENADORA DE DESPESAS
SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO